

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.635, DE 2006

Altera a Lei n.º 1.079, de 10 de abril de 1950.

Autor: Deputado ZEQUINHA MARINHO

Relator: Deputado IBSEN PINHEIRO

I - RELATÓRIO

Cuida-se de projeto de lei de autoria do nobre Deputado **Zequinha Marinho**, que acrescenta item ao artigo 12 da Lei n.º 1.079, de 10 de abril de 1950, a qual define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento, de modo a tipificar a conduta de deixar de cumprir, ultrapassados trinta dias do prazo estabelecido na intimação judicial, os mandados de reintegração de posse expedidos pelo Poder Judiciário.

Afirma o autor ser tal medida de fundamental importância diante do quadro fundiário da atualidade, em que propriedades produtivas são invadidas, o patrimônio é dilapidado, o Judiciário determina a reintegração de posse, mas nada acontece, eis que os governantes não tomam quaisquer providências a fim de cumprir as decisões judiciais. Há, assim, geração de conflitos sociais e problemas econômicos, além de impunidade e desrespeito à coisa pública, à propriedade e à lei.

Nos termos do artigo 32, IV, a, d e e, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade, da técnica legislativa, bem como sobre o mérito da proposição.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas

ao projeto.

II - VOTO DO RELATOR

Os requisitos constitucionais formais da proposição foram obedecidos, tendo a União Federal competência legislativa sobre a matéria em exame (CF, art. 22,I); sendo a iniciativa parlamentar legítima, fundada no que dispõe o artigo 61, §1.º, II da Carta da República; e tendo sido o tema corretamente regulado por lei ordinária (CF, art. 59, III).

Inexistem, igualmente, quaisquer afrontas aos requisitos materialmente constitucionais. A própria Constituição Federal prevê, em seu artigo 85, inciso VII, constituírem crimes de responsabilidade do Presidente da República os atos que atentem contra o cumprimento das leis e das decisões judiciais. Inocorrem-nos, pois, quaisquer reparos ao projeto em exame, no tocante à sua constitucionalidade.

No que se refere à juridicidade, deixamos para tecer os comentários em conjunto com o mérito da proposição.

Quanto à técnica legislativa e redacional, entendemos que o projeto, de maneira geral, obedece aos requisitos da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, que "*dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona*", alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001. No entanto, se aprovado, é necessário substituir a palavra "mandatos" por "mandados" de reintegração de posse.

Por fim, no que concerne ao mérito da proposição, entendemos que não deve ser aprovada por esta Comissão, até mesmo em virtude de que não é jurídico acrescer ao ordenamento normas que pouca utilidade e nenhuma sistematização terão.

Preliminarmente, entenda-se que a expressão "crime de responsabilidade", na legislação brasileira, apresenta um sentido equívoco, tendo em vista que se refere a crimes e a infrações político-administrativas não sancionadas com penas de natureza criminal, sendo exatamente a sanção o

traço distintivo entre uns e outros¹.

Assim, a doutrina define como crimes de responsabilidade impróprios os ilícitos político-administrativos, a exemplo daqueles definidos na Lei n.^º 1.079, de 10 de abril de 1950, alterada pelo art. 3.^º da Lei n.^º 10.028, de 19 de outubro de 2000; e como crimes de responsabilidade próprios (ou em sentido estrito) aqueles que configuram infrações penais, estando descritos no Código Penal e na legislação especial, entre cujas normas encontra-se o Decreto-lei n.^º 201, de 27 de fevereiro de 1967, que versa sobre crimes de responsabilidade de Prefeitos e Vereadores.

No que concerne ao Presidente da República, as infrações de cunho político são tratadas exemplificadamente no artigo 85 da Constituição Federal, assegurando a responsabilização política do governante, independentemente de eventual responsabilização penal.

O artigo 12 da multicitada Lei n.^º 1.079, de 10 de abril de 1950, já prevê constituir crime de responsabilidade contra as decisões judiciais “*impedir, por qualquer meio, o efeito dos atos, mandados ou decisões do Poder Judiciário*” (item 1), bem como “*recusar o cumprimento das decisões do Poder Judiciário no que depender do exercício das funções do Poder Executivo*” (item2).

Uma vez que “recusar” significa não apenas se opor, se negar, mas também não prestar no devido prazo, eis que as decisões devem ser úteis e efetivas, a hipótese que o ilustre autor pretende adicionar à legislação já é por ela contemplada. Além disso, as hipóteses previstas na citada lei são mais abrangentes que o restrito caso imaginado pelo autor, que não se adequa sequer à sistematização do primeiro diploma.

Feitas essas considerações, votamos pela **constitucionalidade e injuridicidade do PL n.^º 7.635**, de 2006, que é **rejeitado**, restando prejudicado o exame da sua técnica legislativa.

¹ Nesse sentido, José Frederico Marques (Observações e Apontamentos sobre a Competência Originária do Supremo Tribunal Federal, 1961, p. 45): “Se o crime de responsabilidade não é sancionado com pena criminal, como delituoso não se pode qualificar o fato ilícito assim denominado, pois o que distingue o crime dos demais ilícitos é, justamente, a natureza da sanção abstratamente cominada”.

Sala da Comissão, em de de 2007.

**Deputado IBSEN PINHEIRO
Relator**

2007_14279